



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 125 /2017**
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em. 12/9/17
Secretaria Legislativa

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL NAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão de horário especial ao empregado da Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- I – com deficiência ou com doença falciforme;
- II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme;
- III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

§ 2º No casos do inciso III, é exigida ao empregado a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§ 3º O empregado estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 125 / 2017
Folha Nº 03 E.J.



JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 125 / 2017
Folha Nº 02 F.I.

Pretende a presente proposição sanar uma omissão legislativa no Distrito Federal, visto que a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, assegura em seu artigo 61, o horário especial aos servidores, nos termos desta medida legislativa, a todos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, excetuando as Sociedades de Economia Mista, como por exemplo a CAESB – Companhia de Água e Saneamento do Distrito Federal.

Esta proposição visa adequar as Sociedades de Economia Mista às recorrentes demandas que surgem quanto à horário especial do empregado, mostra-se necessária a fim de atender a demandas específicas de interesse público.

Ora, a proteção da pessoa com deficiência e, inclusive sua integração social, depende diretamente do tratamento que lhe será despedido por seus familiares. Isso, pois desde seus primeiros meses, as crianças com deficiência necessitam de atenção e cuidados especiais constantes.

Nesse contexto, não é difícil de identificar a problemática vivenciada por esses tantos pais que precisam abrir mão de horas de apoio e cuidados básicos essenciais com seus filhos para poder cumprir com as obrigações do trabalho. Diz-se filhos, mas há também os casos de servidores que tem sob seus cuidados cônjuges ou outros familiares, tais como pais, mães e irmãos.

Diante disso, o presente projeto de Lei Complementar visa estabelecer que, uma vez comprovado que o dependente de um empregado tem grave deficiência, exigindo assistência diuturna, o empregado fará jus à concessão de horário especial sem necessidade de compensação.

Normalmente, essa redução é pleiteada pelos pais que possuem filhos com deficiência, mas nada impede que seja conferida a outros dependentes, como por exemplo, a um cônjuge ou companheiro que necessite cuidar de seu parceiro.

Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (*processo nº 513163320134010000*), em julgado que garantiu a uma servidora pública federal o direito de ter sua carga horária de trabalho reduzida de 40h para 20h semanais para cuidar de seu filho com síndrome de Down. A decisão foi do desembargador federal Néviton Guedes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O desembargador ressaltou a necessidade de se questionar se a Lei 8.112/1990 ainda é compatível com o que estabelece a Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008.

Em seu voto, ele salienta que a redução de horário mediante compensação remuneratória seria uma resposta ainda mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atenderia constitucional e legalmente aos objetivos traçados, seja na Lei 9.853/1989, seja na Convenção ou na Constituição Federal. *"A criança com síndrome de Down necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à recorrente redução de seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento"*, concluiu o desembargador. Ele concedeu à servidora a redução de horário para 20h semanais, sem compensação de horário ou redução remuneratória.

A não concessão de regime diferenciado aos empregados que se enquadram nesse perfil de terem dependentes com deficiência, não atende ao escopo de diversas normas constitucionais, tampouco àquelas veiculadas na referida Convenção. À medida que confere tratamento menos abrangente aos deficientes sob os cuidados do empregado do que ao próprio empregado, (quando ele próprio é o deficiente), a lei estabelece injustificável tratamento preferencial ao adulto com deficiência em relação à criança com deficiência.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa dos empregados com deficiência ou com doença falciforme, bem como os que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme das sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 125 / 2017
Folha Nº 03 F.3.

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 125/17, que “Dispõe sobre a concessão de horário especial nas Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal e dá outras providências”

Autoria: Deputado(a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 96/16** foi declarada inconstitucional: ADI nº 2016 00 2 027902-3 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 14/12/2016.

Em 13/09/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 125 / 2017
Folha Nº 04 E.J.



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Emenda à Lei Orgânica foi declarada inconstitucional: ADI nº 2016 00 2 027902-3 – TJDFT, *Diário de Justiça*, de 14/12/2016.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 96, DE 2016

(Autoria: Deputada Celina Leão e outros)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 43 é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.

II – o art. 44, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, III, IV e V, e do art. 43 desta Lei Orgânica aos servidores das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

DEPUTADA LILIANE RORIZ

Vice-Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Primeiro Secretário

DEPUTADO JULIO CESAR

Segundo Secretário

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Terceiro Secretário

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/5/2016.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 125/2017
Folha Nº 05 F.J.